



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

**MEMORANDO**

**160/2025**

**Do Setor Financeiro**

**Para: Setor Legislativo**

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 116/2025**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 116/2025, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) - SMAIS - Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º, fl. 02, consta que a cobertura do crédito será a redução da seguinte dotação: recurso \*2660 no valor de R\$ 25.000,00. Essa informação pode ser comprovada pelo Demonstrativo da Despesa, fs. 04 e 05.

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

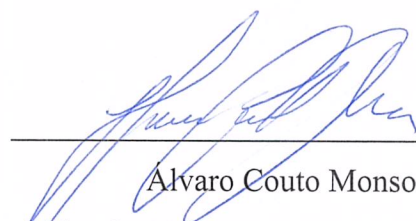
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Lembrando que a aprovação ou rejeição será decidida pelos vereadores no exercício de suas funções legislativas, nada impede que o projeto siga seu trâmite normal, respeitando as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 21 de agosto de 2025.



---

Alvaro Couto Monson  
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9